



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 59, DE 2016

Altera o art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para estabelecer a obrigatoriedade de prestação de garantia de cem por cento do valor do contrato em obras, serviços e fornecimento de bens de valor estimado superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56.

.....

§ 2º A garantia a que se refere o *caput* deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimento de bens envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º Para obras, serviços e fornecimentos de valor do contrato superior a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), a garantia a que se refere o *caput* deste artigo será integral.

§ 5º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 6º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A constituição de garantias nas licitações públicas é um ponto que entendemos deva ser aprimorado na Lei de Licitações. Hoje, como regra, permite-se apenas a contratação de garantia em até 5% do valor contratado pela Administração Pública, limite que sobe para 10% no caso de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica.

Todavia, esses limites são insuficientes até mesmo para cobrir os valores referentes a multas usualmente aplicadas por inadimplência contratual. Além disso, esse limite de garantia é considerado muito restrito em relação aos riscos envolvidos nos projetos, o que gera certo desinteresse das seguradoras em participar de grandes obras licitadas.

A Lei também não aproveita a condição que a contratação da modalidade do seguro-garantia oferece de realização da qualificação do licitante pelas Seguradoras, no momento em que avaliam o risco assumido, ou até mesmo o monitoramento da obra e sua fiscalização quando oportuno. O mercado segurador brasileiro, ao analisar, monitorar e fiscalizar o risco que estará garantindo, torna-se fator importante de controle da obra, em benefício de sua conclusão.

Isso se torna mais relevante no caso de contratações envolvendo valores expressivos, cujo risco de não cumprimento de contrato é maior e deve ser, portanto, mitigado de forma mais contundente, com a finalidade de garantir o resultado apropriado dos investimentos mais relevantes do setor público.

Por isso, propomos a obrigatoriedade de prestação de garantia para obras, serviços e demais compras pelo poder público referenciado sobre o valor integral do contrato, e não mais limitado a apenas 10% como é hoje, para os casos envolvendo cifras acima de 200 milhões de reais. Este valor é razoável para não criar mais burocracia nos contratos de valor mais baixo, a maior parte das aquisições governamentais. Por outro lado, a prestação de garantia integral torna-se obrigatória para obras, serviços e compras de maior vulto.

Ante o exposto, considerando a relevância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei ao exame desta Casa, na expectativa de sua aprovação, para a qual contamos com o apoio dos ilustres Senadores e Senadoras.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[inciso XXI do artigo 37](#)

[Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - 8666/93](#)

[artigo 56](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)